



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 44661

**Registro: 2025.0000000536**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000615-78.2024.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante NATÁLIA CRISTIANE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

VOTO 44661

**APELANTE: NATÁLIA CRISTIANE PEREIRA**

**APELADO: BOA VISTA SERVIÇOS S/A**

**COMARCA: MORRO AGUDO – VARA ÚNICA**

**ASSUNTO: RESPONSABILIDADE CIVIL**

**MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: SAMUEL BORTOLINI DOS SANTOS**

EMENTA

APELAÇÃO - RECURSO DO AUTOR - AÇÃO  
CONDENATÓRIA - ABERTURA DE CADASTRO POSITIVO -  
NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO - DISPOSITIVOS  
LEGAIS CLAROS - DISTINGUISH (DISTINÇÃO) DO  
PRECEDENTE VINCULANTE DO C. STJ (TEMA 710) -  
PRECEDENTE DO PRÓPRIO C. STJ REALIZANDO A  
DISTINÇÃO - DIREITO À INFORMAÇÃO - DANO MORAL  
IN RE IPSA

- A abertura de cadastro positivo deve ser comunicada ao  
consumidor, independente da origem das informações constantes  
no banco de dados (se de órgãos públicos ou não), conforme  
dispõe a lei (Lei n. 12.414/11, art. 4º, § 4º, I e 5º, V).

– O C. STJ realizou a distinção entre precedentes, reconhecendo o  
dever de indenizar em caso de abertura de cadastro no âmbito do  
sistema de pontuação de crédito (credit scoring), desde que  
violado o dever informacional (REsp 1.758.799/MG).

– Há dano moral presumido (in re ipsa) no caso de abertura de  
cadastro sem a devida comunicação ao consumidor, cujo valor  
indenizatório, sopesadas as peculiaridades, alcança três mil reais,  
montante adequado ao cumprimento das finalidades do instituto.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.  
197/201, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido. Diante da  
sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos  
honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que a pretensão se revela diversa da alegação de score de  
crédito, mas sim, da divulgação de seus dados pessoais (número de telefone, nome da mãe,  
data de nascimento, endereço) sem sua anuência ou notificação. Afirma ter ocorrido violação  
de sua honra, em razão da quebra de sigilo, e pugna por danos morais.

VOTO 44661

Processado o apelo independentemente do recolhimento do preparo respectivo (parte beneficiária da justiça gratuita), vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

**É o relatório.**

Atualmente, não se discute mais a licitude do sistema de pontuação de crédito, regulado pela Lei n. 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo).

**O C. STJ já consolidou os limites de sua atuação, declarando que o gestor do banco de dados não é obrigado a comunicar previamente ao consumidor acerca da pontuação** (“De outro lado, não se pode exigir o prévio e expreso consentimento do consumidor avaliado, pois não constitui um cadastro ou banco de dados, mas um modelo estatístico”, trecho do voto do i. Min. Paulo de Tarso Sanseverino no v. Acórdão paradigma).

O caso dos autos, no entanto, é distinto. **Não se discute o direito de empresas manterem o cadastro positivo, mas sim a falta de comunicação no tocante à abertura de cadastro**, prática que viola os arts. 4º, § 4º, I e 5º, V, da Lei n. 12.414/11. Não interessa se os dados são obtidos de outras empresas, de órgãos do Poder Judiciário, de tabelionatos, enfim, é totalmente irrelevante a origem dos dados.

**O que importa é o descumprimento do dever de informação, direito básico de todo consumidor (CDC, art. 6º, III) e ínsito a toda relação contratual em nosso ordenamento jurídico (função integrativa da boa-fé objetiva).** O C. STJ já teve a oportunidade de realizar o distinguish de seu próprio precedente, facilitando o trabalho dos operadores. Na ocasião do julgamento do REsp 1.758.799/MG (Min. Nancy Andrighi, 3ª T., julgado em 12.11.2019), o C. STJ foi expreso em afastar o precedente vinculante supracitado:

*RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. JULGAMENTO: CPC/15. (...) 2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a ocorrência de inovação recursal nas razões da apelação interposta pelo recorrido; (ii) a caracterização do dano moral*

VOTO 44661

*em decorrência da disponibilização/comercialização de dados pessoais do recorrido em banco de dados mantido pela recorrente. (...) 4. A hipótese dos autos é distinta daquela tratada no julgamento do REsp 1.419.697/RS (julgado em 12/11/2014, pela sistemática dos recursos repetitivos, DJe de 17/11/2014), em que a Segunda Seção decidiu que, no sistema credit scoring, não se pode exigir o prévio e expresso consentimento do consumidor avaliado, pois não constitui um cadastro ou banco de dados, mas um modelo estatístico. (...) 6. O consumidor tem o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas. 7. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor - dentre os quais se inclui o dever de informar - faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade. 8. **Em se tratando de compartilhamento das informações do consumidor pelos bancos de dados, prática essa autorizada pela Lei 12.414/2011 em seus arts. 4º, III, e 9º, deve ser observado o disposto no art. 5º, V, da Lei 12.414/2011, o qual prevê o direito do cadastrado ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais. 9. O fato, por si só, de se tratarem de dados usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio, não afasta a responsabilidade do gestor do banco de dados, na medida em que, quando o consumidor o faz não está, implícita e automaticamente, autorizando o comerciante a divulgá-los no mercado; está apenas cumprindo as condições necessárias à concretização do respectivo negócio jurídico entabulado apenas entre as duas partes, confiando ao fornecedor a proteção de suas informações pessoais. (...) 11. Hipótese em que se configura o dano moral in re ipsa. (...) (REsp 1758799/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019)***

À vista disso, inegável que o autor está com a razão. A ré, sem avisá-lo

VOTO 44661

previa ou posteriormente, abriu um cadastro positivo, violando as regras supracitadas, dando azo à indenização por danos morais, por ser in re ipsa. O valor da indenização deve levar em consideração o grau de culpa da empresa e a extensão do dano. A empresa, por ser do ramo, deveria adotar maior cautela na condução de seus negócios, de modo que é relativamente grave sua culpa.

O autor teve seus dados pessoais expostos e comercializados sem sua autorização, fator que pesa alargando a extensão do dano. **No entanto, todos os dados eram de fácil obtenção por empresas que fazem pesquisa de crédito (nome, CPF, endereço, telefone).**

Sopesando todos esses fatores, avalio que **três mil reais** é mais que suficiente para ressarcir o autor, com correção monetária desde o arbitramento (S. 362 do C. STJ) e com juros moratórios desde a citação (mora ex persona).

O pedido de cancelamento do cadastro, por óbvio, é assegurável pela própria lei (art. 5º, I).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformando a r. Sentença para julgar a ação **PROCEDENTE**, condenando a ré a (i) cancelar o cadastro realizado em seu banco de dados em nome do autor, no prazo de dois dias úteis (Lei n. 12.414/11, art. 5º, § 6º, I) sob a pena de multa diária de mil reais, (ii) a pagar ao autor o valor de três mil reais a título de danos morais, com correção monetária desde a publicação do v. Acórdão e com juros moratórios desde a citação.

Por força da inversão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em mil reais.

***Maria Lúcia Pizzotti***

Relatora